

REGULAMENTO DO PLANO PORMENOR DA ATROZELA

Julho de 2011

ÍNDICE

PREÂMBULO	5
TITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	5
Artigo 1.º - Âmbito territorial.....	5
Artigo 2.º - Conteúdo Documental	5
Artigo 3.º - Vinculatividade.....	8
Artigo 4.º - Objectivos genéricos.....	8
Artigo 5.º - Objectivos específicos	9
Artigo 6.º - Relação com outros instrumentos de gestão territorial.....	10
Artigo 7.º - Definições	11
TITULO II SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA.....	12
Artigo 8.º - Identificação e regime.....	12
Artigo 9.º - Outras servidões e restrições aplicáveis	13
Artigo 10.º - Medidas preventivas	13
TITULO III USO DO SOLO	13
CAPÍTULO I Disposições gerais	13
Artigo 11.º - Classificação do solo	13
Artigo 12.º - Qualificação do solo.....	14
Artigo 13.º - Mapa de ruído.....	15
Artigo 14.º - Património Arqueológico	15
Artigo 15.º - Pessoas com Mobilidade Condicionada.....	15
CAPÍTULO I SOLO URBANO	16
SECÇÃO I Disposições gerais.....	16
Artigo 16.º - Descrição operacional.....	16
Artigo 17.º - Parâmetros urbanísticos	16
SECÇÃO II Categoria de Solo Urbanizado	18
SUB-SECÇÃO I Disposições gerais	18
Artigo 20.º - Descrição operacional	18

SUB-SECÇÃO II Espaços Residenciais	18
Artigo 21.º - Uso do solo	18
Artigo 22.º - Indicadores e parâmetros urbanísticos	18
SUB-SECÇÃO III Espaços Urbanos de Baixa Densidade	21
Artigo 23.º - Uso do solo	21
Artigo 24.º - Indicadores e parâmetros urbanísticos	21
SUB-SECÇÃO IV Espaços Urbanos de Expansão	23
Artigo 25.º - Uso do solo	23
Artigo 26.º - Indicadores e parâmetros urbanísticos	23
SECÇÃO IV Categoria de Equipamentos de Utilização Colectiva	25
SUB-SECÇÃO I Disposições gerais	18
Artigo 20.º - Descrição operacional	18
Artigo 28.º - Uso do solo	25
Artigo 29.º - Critérios de dimensionamento	26
SECÇÃO V Categoria de Espaços Verdes de Utilização Colectiva	27
SUB-SECÇÃO I Disposições gerais	18
Artigo 20.º - Descrição operacional	18
Artigo 30.º - Usos do solo	27
Artigo 31.º - Indicadores e parâmetros urbanísticos	27
TITULO IV CONCEPÇÃO DO ESPAÇO	29
CAPÍTULO I Disposições gerais	29
Artigo 34.º - Modelo de ocupação	30
Artigo 35.º - Estrutura verde	29
Artigo 36.º - Demolições de excesso de construção	30
TITULO V URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO	31
CAPÍTULO I Urbanização	31
SECÇÃO I Disposições gerais	31
Artigo 37.º - Uso do solo	31
Artigo 38.º - Implementação do plano	31

Artigo 39.º - Regime de cedências	32
Artigo 40.º - Usos e actividades.....	32
Artigo 41.º - Implantação e alinhamentos	33
Artigo 42.º - Mancha construída e volumetria	33
Artigo 43.º - Interior dos Quarteirões	34
Artigo 44.º - Espaço urbano.....	35
Artigo 45.º - Estacionamento e garagens	35
Artigo 46.º - Enquadramento paisagístico.....	36
Artigo 47.º - Obras de urbanização.....	37
Artigo 48.º - Mobiliário urbano	37
Artigo 49.º - Recolha selectiva de resíduos	38
Artigo 50.º - Mobilidade	38
CAPÍTULO II Edificação	39
SECÇÃO I Disposições gerais.....	39
Artigo 51.º - Parâmetros arquitectónicos	39
Artigo 52.º - Volumetria.....	39
Artigo 53.º - Estabilidade estrutural	40
Artigo 54.º - Cobertura.....	40
Artigo 55.º - Fachada.....	41
Artigo 56.º - Parâmetros, revestimentos e acabamentos	41
Artigo 57.º - Elementos justapostos às construções	48
Artigo 58.º - Pisos recuados	49
Artigo 59.º - Caves e sótãos	50
Artigo 60.º - Anexos.....	50
Artigo 61.º - Logradouros.....	51
Artigo 62.º - Edifícios pertencentes a vários proprietários.....	51
Artigo 63.º - Novas edificações.....	52
TÍTULO VI EXECUÇÃO DO PLANO	52
Artigo 64.º - Modelo de execução.....	52
Artigo 65.º - Sistema de execução.....	52
Artigo 66.º - Perequação compensatória	53
Artigo 67.º - Aquisição pela via do direito privado ou da expropriação.....	55

TITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS.....	55
Artigo 68.º - Sanções.....	55
Artigo 69.º - Fiscalização	55
Artigo 70.º - Remissões.....	55
Artigo 71.º - Revisão do Plano.....	56
Artigo 72.º - Omissões.....	56
Artigo 73.º - Consulta do plano	56
Artigo 74.º - Entrada em vigor.....	56
 ANEXO	
Quadro de parâmetros urbanísticos do Plano.....	58

PREÂMBULO

O Plano de Pormenor da Atrozela (PPATZ) é um instrumento de gestão territorial que desenvolve e concretiza propostas de organização espacial para a respectiva área de intervenção, definindo com detalhe a concepção da forma de ocupação e servindo de base aos projectos de execução das infra-estruturas, da arquitectura dos edifícios e dos espaços exteriores, de acordo com as prioridades estabelecidas nos programas de execução constantes do plano director municipal.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito territorial

O presente regulamento estabelece as regras a que obedece a ocupação, o uso e transformação do solo na área do PPATZ, cujo limite está expresso na respectiva planta de implantação, abrangendo uma área de intervenção de 91,1ha.

Artigo 2.º

Conteúdo Documental

O Plano é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de Implantação à escala 1:1000 e Quadro de Parâmetros Urbanísticos anexo à planta, que representa a estrutura territorial e o regime de uso do solo na área a que respeita;
- c) Planta de Condicionantes, à escala 1:1000, que identifica as servidões e restrições de utilidade pública em vigor que possam vir a constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento.

O Plano é acompanhado pelos seguintes elementos escritos e desenhados:

- a) Relatório, contendo a fundamentação técnica das soluções adoptadas e propostas no plano;
- b) Relatório Ambiental, no qual se identifica, descreve e avaliam os efeitos no ambiente em resultado da aplicação do Plano, bem como as medidas adoptadas durante a concepção do plano tendo em vista a salvaguarda dos valores ambientais;
- c) Programa de Execução das acções previstas e respectivo Plano de Financiamento;
- d) Plantas de trabalho representativas dos elementos recolhidos no âmbito do processo de caracterização:

Planta de Enquadramento, à escala 1:25.000;

Planta da Envolvente, à escala 1:25.000;

Planta de Ordenamento do PNSC – Extracto, à escala 1:25.000;

Planta de Ordenamento do PDM – Extracto, à escala 1:10.000;

Planta de Ordenamento do PDM – Área de Intervenção Plano, à escala 1:5.000;

Planta de Condicionantes do PDM – Extracto, à escala 1:10.000;

Planta de Condicionantes do PDM – Servidões e Restrições – Área de Intervenção do Plano, à escala 1:5.000;

Carta de REN – Extracto, à escala 1:10.000;

Carta de REN – Área de Intervenção do Plano aprovada, transposta para a escala e topografia de trabalho do plano, à escala 1:5.000;

Carta Estrutura Ecológica Proposta, à escala 1:5.000;

Mapa de Ruído – *Lden* e *Len*

Carta de Vazios Urbanos, à escala 1:5.000;

Planta de Ordenamento – Situação Proposta, à escala 1:2.000;

Planta do Modelo de Ocupação com Quadro de Parâmetros Urbanísticos anexo, à escala 1:2.000;

Planta de Cadastro – Situação Proposta, à escala 1:2.000;

Planta de Gestão Fundiária: Cedências e Regularizações com Quadro de Gestão Fundiária anexo, à escala 1:2.000;

Planta de Cedências para o domínio municipal e Quadro de áreas de cedências anexo, à escala 1:2.000;

Planta de Demolições, à escala 1:2.000;

Planta de Usos propostos, à escala 1:2.000;
Planta de Localização de equipamentos Propostos, à escala 1:5.000;
Planta de Modelação de Terreno, à escala 1:2.000;
Planta de Espaços Públicos Exteriores, à escala 1:2.000;
Planta com Esquema organizativo de Espaços Públicos, à escala 1:100/200;
Planta da Rede Viária e estacionamento automóvel, à escala 1:2.000;
Perfis transversais tipo, à escala 1:200;
Planta de Mobilidade e Circulação, à escala 1:5.000;
Planta de Rede de Distribuição Energia Eléctrica, à escala 1:2.000;
Pormenores tipo da rede de condutas e Caixas de visita e passagem de infraestruturas, à escala 1:200;
Planta de Rede de Abastecimento de Água para Consumo, à escala 1:2.000;
Planta da Rede de Abastecimento de Água para Combate a Incêndio, à escala 1:2.000;
Planta da Rede de drenagem de Águas Pluviais e Residuais, à escala 1:2.000;
Planta de Rede de Telecomunicações, à escala 1:2.000;
Planta de Rede de Iluminação Pública, à escala 1:2.000;
Planta da Rede de Abastecimento de Gás, à escala 1:2.000;
Planta de Higiene Urbana, à escala 1:2.000.

e) Documentos escritos de trabalho representativos dos elementos recolhidos no âmbito do processo de caracterização, fichas de caracterização do espaço público e do edificado, compromissos urbanísticos, fichas de distribuição de equipamentos e da alteração de classes de uso do solo:

Dossier de Fichas de Caracterização;
Relatório de Caracterização e Diagnóstico;
Relatório de Compromissos Urbanísticos;
Relatório de Acções de Participação da População e respectivo relatório de ponderação;

Artigo 3.º

Vinculatividade

O PPATZ tem a natureza de regulamento administrativo e as suas disposições vinculam directa e indirectamente as entidades públicas, privadas e cooperativas, sem prejuízo da aplicabilidade da demais legislação em vigor, em todas as intervenções

urbanísticas e arquitectónicas relativas ao uso do solo, subsolo, suas alterações bem como os actos de licenciamento ou comunicação prévia de quaisquer operações urbanísticas.

Artigo 4.º

Objectivos genéricos

O PPATZ tem como objectivos genéricos:

- a) Concretização da política de Ordenamento do Território definida pelo executivo camarário, de modo a garantir a adequação aos princípios do Desenvolvimento Sustentável, adoptando uma visão integrada para o território municipal;
- b) Estabelecimento de normas de ocupação, transformação e utilização do solo que permitam fundamentar a utilização e gestão do território abrangido, visando salvaguardar e valorizar os recursos naturais; promover a sua utilização sustentável, bem como garantir a protecção dos valores ambientais e do património natural, paisagístico e sócio-cultural;
- c) Definição de princípios, orientações e critérios que induzam a formas de ocupação e transformação do solo pelas actividades humanas, de forma integrada e sustentável, de acordo com as aptidões, potencialidades e usos possíveis para a área abrangida;
- d) Satisfação das aspirações da população através da criação de um instrumento eficaz, que possibilite a implementação da política definida para o harmonioso desenvolvimento da área em estudo, enquadrando-a na estratégia turística definida para o concelho.

Artigo 5.º

Objectivos específicos

Constituem objectivos específicos do PPATZ:

- a) Promover a programação estruturada da expansão do aglomerado urbano e contenção do fenómeno de construção dispersa e urbanização difusa;
- b) Promover a edificabilidade no espaço urbano segundo critérios de sustentabilidade, dimensão e conexão com o desenvolvimento definido;
- c) Promover o incentivo à reconstrução e à reabilitação de edifícios, em detrimento da construção nova;

- d) Promover o desenvolvimento de programas habitacionais orientados para áreas e necessidades específicas nomeadamente a requalificação do espaço público (praças e passeios públicos) e da rede viária;
- e) Promoção da qualidade de vida das populações e reforço do ambiente de ruralidade, bem como da requalificação urbanística e patrimonial, em especial no centro histórico;
- f) Promover o desenvolvimento de formas integradoras de ocupação e transformação dos espaços construídos que favoreçam a salvaguarda da estrutura ecológica, a renovação dos ecossistemas e a expansão dos espaços naturalizados através da sua ligação ao Parque Natural;
- g) Promover um desenho urbano definidor do momento da intervenção e indutor de uma maior utilização do espaço público tirando partido dos elementos biofísicos do local;
- h) Definir, quantificar e localizar as infra-estruturas básicas necessárias ao desenvolvimento futuro, garantindo a equidade no acesso a infra-estruturas, equipamentos colectivos e serviços de interesse geral em especial as redes de saneamento básico;
- i) Definir, quantificar hierarquizar e localizar os equipamentos colectivos, em particular os de saúde, educação, desporto, cultura e lazer;
- j) Promover a mobilidade, as acessibilidades e o estacionamento, dando solução às questões do sistema viário num quadro global de optimização das acessibilidades e articulado com o sistema multimodal de transportes públicos, valorizando ainda as soluções de deslocações a pé e em bicicleta;
- k) Promover o desenho inclusivo nos espaços públicos contribuindo para o cumprimento da deliberação da Câmara Municipal de 27 de Outubro de 2003, (adesão à “Rede Nacional de Cidades e Vilas com Mobilidade para Todos”), bem como da legislação aplicável.

Artigo 6.º

Relação com outros instrumentos de gestão territorial

1 - A área de intervenção do PPATZ relaciona-se com os instrumentos de gestão territorial em vigor de âmbito nacional, regional e local aplicáveis e que vigoram na área de intervenção, designadamente:

- a) Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de Setembro;
- b) Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROTAML), aprovado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2002, de 8 de Abril;
- c) Plano de Ordenamento do Parque Natural Sintra Cascais, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 1-A/2004, publicada no Diário da República, I Série – B, N.º 6 de 8 de Janeiro, enquanto Plano Especial de Ordenamento do Território (PEOT) e Plano de Ordenamento de Área Protegida (POAP).
- d) Plano Director Municipal de Cascais (PDMC), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/97, de 19 de Junho.

2 – O PPATZ altera o Plano Director Municipal de Cascais, (PDMC), passando a sua área de intervenção a integrar a categoria de Espaço Urbano e as classes de espaço seguintes:

- Classe de Solo Urbano
 - Categoria de Solo Urbanizado, composto pelas seguintes categorias funcionais:
 - Espaços centrais;
 - Espaços urbanos de baixa densidade;
 - Espaços de actividades económicas;
 - Espaços de uso especial;
- Classe de Solo Rural
 - Categoria de espaço agrícola;
 - Categoria de espaço natural;
- Espaço Canal

Artigo 7.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento utilizam-se os dos conceitos técnicos constantes na legislação em vigor, nomeadamente o Decreto Regulamentar nº 9/2009, de 29 de Maio.

Entende-se ainda por:

- a) Índice de construção nominal – quociente entre somatório da área de construção destinada a habitação, comércio e serviços que constitui o direito abstracto de construir atribuído no plano e a áreas da parcela de solo urbano às quais o índice se refere;
- b) Edificabilidade suplementar – o somatório da área de construção destinada a habitação, comércio e serviços fixado no plano para uma dada unidade operativa de gestão para além da que resulta da aplicação do índice nominal;
- c) Índice de construção efectivo – quociente entre o somatório do direito abstracto de construir com a edificabilidade suplementar atribuídos no plano e a área das parcelas de solo urbano a que o índice se referente;
- d) Andar recuado – recuo do espaço coberto de um piso ou andar (geralmente o último), de um edifício, relativamente ao plano da fachada, em consequência da aplicação do previsto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
- e) Áreas técnicas – compartimentos de uso complementar ao do edifício em que se integram, que não reúnem condições de autonomia do edifício principal nem habitabilidade nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas e que não são contabilizadas para efeitos de índice de utilização do solo e de área de construção dos edifícios, destinando-se, à instalação de centrais, casa de máquinas, depósito de águas, central de bombagem e compartimentos de recolha de lixo;
- f) Cave – piso total ou parcialmente enterrado abaixo da cota de soleira do edifício.

TÍTULO II

SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 8.º

Identificação e regime

Na área de intervenção do PPATZ são observadas as disposições legais e regulamentares referentes a servidões administrativas públicas e restrições de utilidade públicas e demais condicionantes em vigor, ainda que eventualmente não assinalados na Planta de Condicionantes, designadamente:

- a) Reserva Natura – Sítio PTCO0008 Sintra-Cascais (Resolução De Conselho de Ministro n.º 142/97 de 28 de Agosto);
- b) Sítio Rede Natura 4030+5330(1)+9540
- c) Área de Paisagem Protegida do Parque Natural Sintra Cascais;
- d) Reserva Ecológica Nacional;
- e) Reserva Agrícola Nacional;
- f) Rede Rodoviária Municipal;
- g) Património Classificado;
- h) Domínio Hídrico;
- i) Rede Eléctrica de Média Tensão;
- j) Rede Viária Nacional existente – IC16/IC30;
- k) Aeródromo.

Artigo 9.º

Outras servidões e restrições aplicáveis

Os pedidos de licenciamento de operações de loteamento, obras de reconstrução com preservação de fachadas e cobertura, de comunicação prévia de autorização e de utilização respeitantes a operações urbanísticas a realizar na área de intervenção do Plano têm de dar cumprimento às servidões e restrições de utilidade pública em vigor em cada momento, independentemente da sua ou não representação gráfica na planta de condicionantes que integra o presente Plano.

Artigo 10.º

Medidas preventivas

Na área de intervenção do Plano não se encontra sujeita a quaisquer medidas preventivas.

TÍTULO III

USO DO SOLO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Classificação do solo

A área de intervenção do Plano encontra-se classificada como solo rural e solo urbano.

Artigo 12.º Qualificação do solo

1. A área de intervenção do plano apresenta as seguintes classes operacionais e categorias/subcategorias funcionais, identificadas na planta de Ordenamento – situação proposta.

I. Classe de Solo Urbano

- Categoria de Solo Urbano, composto pelas seguintes categorias funcionais:
 - Espaço central;
 - Espaço urbano de baixa densidade;
 - Espaço de actividades económicas;
 - Espaço canal.

II. Classe de Solo Rural

- Categoria de Solo Rural
 - Espaço Natural

1. A estrutura ecológica é composta pelos seguintes elementos:
 - a. Espaços verdes do solo urbano;
 - b. Áreas do solo permeável da categoria espaços urbano de baixa densidade e espaço de actividades económicas;
 - c. Áreas do solo rural da categoria de Espaço Natural;
 - d. Áreas de solo classificado como REN.

Artigo 13.º

Mapa de ruído

Nos termos do disposto no Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de Janeiro, a área de intervenção do Plano é classificada como zona sensível, em toda a sua área de intervenção.

Artigo 14.º

Património Arqueológico

Na área de intervenção do Plano vigoram as normas legais relativas a eventuais achados arqueológicos, designadamente o disposto na Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro, e legislação complementar aplicável.

Artigo 15.º

Pessoas com Mobilidade Condicionada

Na área de intervenção do Plano vigoram as normas técnicas destinadas a permitir a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de Agosto.

CAPÍTULO II

Solo Urbano

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 16.º

Descrição operacional

A classificação de solo urbano corresponde à quase totalidade da área de intervenção do PPATZ, que decorre do seu actual uso dominante do facto de se assumir como uma área já dotada de infraestruturas adequadas aos usos preconizados, servida por equipamentos de utilização colectiva, bem como à necessidade encontrada de adequação aos critérios determinados pelo POPNSC e ao grau e modelo de urbanização do aglomerado urbano face à actual ocupação do solo.

SECÇÃO II

Categoria de Solo Urbano

SECÇÃO I

Disposições gerais

A classificação de solo urbano corresponde à área de intervenção do Plano, onde já decorre do uso dominante dessa categoria e já dotada de infraestruturas adequadas aos usos preconizados e servidos por equipamentos de utilização colectiva, bem como à necessidade encontrada de adequação aos critérios determinados pelo POPNSC e ao grau e modelo de urbanização do aglomerado urbano face à actual ocupação do solo.

SUB-SECÇÃO I

Espaço Central

Artigo 17.º

Uso do solo

1. O espaço central correspondem a zonas de uso predominantemente habitacional em habitações unifamiliares.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são admitidos espaços de actividades económicas e equipamentos, desde que compatíveis e complementares ao uso habitacional.
3. A complementaridade de usos é desejável que ocorra e pretende garantir as funções essenciais à vida da população residente no aglomerado, minimizando necessidades de deslocação.

Artigo 18.º

Indicadores e parâmetros urbanísticos

1. É admitida a realização das seguintes obras:
 - a. Construção nova, visando a renovação do tecido urbano, nas seguintes condições alternativas:
 - i. Substituição de edifícios, na sequência de demolição do edificado;
 - ii. Preenchimento de parcelas desocupadas;
 - iii. Concretização do processo de transformação do actual modelo de circulação e a falta de espaços de convívio e de circulação pedonal.
 - b. Alteração, sendo que no caso das parcelas com excesso de área construída é obrigatório o cumprimento dos índices e parâmetros constantes da planta de implantação e respectivo quadro de parâmetros urbanísticos
 - c. Ampliação;
 - d. Beneficiação e conservação, sendo que no caso das parcelas com excesso de área construída é obrigatório o cumprimento dos índices e parâmetros constantes da planta de implantação e respectivo quadro de parâmetros urbanísticos.
2. As obras previstas na alíneas a), b), c) e d) do número anterior obedecem às seguintes regras:
 - a. Os processos de construção realizam-se sempre através da aprovação da correspondente operação urbanística;

- b. Pode, nos casos assinalados na planta de implantação ou nos devidamente justificados e aceite pela Câmara Municipal, ser viabilizada a construção de edifícios de habitação plurifamiliar ou mistos, desde que assegurado o número de pisos máximo e índice de construção determinado no plano e o cumprimento das regras de impermeabilização do solo e dos afastamentos previstos no REGEU;
- c. A altura máxima entre pisos destinados a habitação é de 3,00 m.
- d. Quando o piso térreo for afecto ao uso comercial é admitido apenas nesse piso, uma altura máxima entre pisos de 4,00 metros.
- e. Nos edifícios de habitação unifamiliar, a altura da fachada não pode exceder 7,00 metros. Nos edifícios de habitação plurifamiliar com comércio no piso térreo, a altura da fachada não pode exceder 12,00 metros.
- f. A profundidade máxima das empenas dos edifícios de habitação unifamiliar a implantar nas parcelas das subcategorias urbano residencial é de 16,00 metros e de 14,00 metros para os edifícios de habitação plurifamiliar.
- g. São admitidas varandas e corpos balançados até 1,50 metros do plano da fachada, sendo que nos casos da sua ocorrência, a altura mínima livre ao plano da rua é de 3,50m.
- h. Nenhuma varanda ou volume de corpo balançado pode sobrepor-se ao plano marginal do passeio invadindo a via de circulação de veículos automóveis.
- i. São admissíveis caves em espaço habitacional desde que destinadas a estacionamento, áreas técnicas e arrecadações dos fogos, salvo nas parcelas abrangidas pela restrição do domínio hídrico.
- j. A ocupação do subsolo em cave não pode ultrapassar o polígono máximo de implantação assinalado na Planta de Implantação.
- k. As coberturas das áreas ocupadas com cave que se situem acima do solo por razões da topografia natural, são obrigatoriamente tratadas como zonas ajardinadas sobre lajes no caso das parcelas dos lotes de edifícios unifamiliares ou zonas de terraços de uso exclusivo dos fogos dos pisos térreos no caso dos edifícios plurifamiliares.

- I. As coberturas dos pisos enterrados inseridos na categoria de Espaço Canal, terão sempre que o desenho do PPATZ o determinar utilização pública à superfície.

3. Na sequência das obras previstas nas alíneas b) e d) do número um, é admitida a alteração do uso habitacional para uso de actividades económicas nas seguintes condições:
 - a. Limitação da intervenção ao piso térreo e cave;
 - b. Garantia de acesso independente a partir da via pública.

4. É permitido o nivelamento da altura da fachada pela altura mais frequente da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o novo edifício, no troço de rua entre duas transversais ou no troço de rua que apresente características morfológicas homogéneas, nos termos do disposto no artigo 59º do REGEU.

SUB-SECÇÃO III

Espaços Urbanos de Baixa Densidade

Artigo 19.º

Uso do solo

1. Os espaços residenciais de baixa densidade correspondem a zonas de uso mistos com funções urbanas predominantemente habitacionais.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são admitidos espaços de actividades económicas e equipamentos, compatíveis com ordenamento sustentável do aglomerado urbano.

Artigo 20.º

Indicadores e parâmetros urbanísticos

1. É admitida a realização das seguintes obras:
 - a. Construção nova, visando o ordenamento do aglomerado urbano, nas seguintes condições alternativas:
 - i. Substituição de edifícios, na sequência de demolição do edificado;
 - ii. Preenchimento de parcelas desocupadas.
 - b. Alteração, sendo que no caso das parcelas com excesso de área construída é obrigatório o cumprimento dos índices e parâmetros constantes da planta de implantação;
 - c. Ampliação;
 - d. Beneficiação e conservação, sendo que no caso das parcelas com excesso de área construída é obrigatório o cumprimento dos índices e parâmetros constantes da planta de implantação.
2. As obras previstas na alíneas a), b) e c) do número anterior obedecem às seguintes regras:
 - a. Os processos de construção realizam-se sempre através da aprovação da correspondente operação urbanística;

- b. Pode, nos casos assinalados na planta de implantação ou nos devidamente justificados e aceite pela Câmara Municipal, ser viabilizada a construção de edifícios de habitação plurifamiliar, desde que assegurado o número de pisos máximo e índice de construção e o cumprimento das regras de impermeabilização do solo e dos afastamentos previstos no REGEU;
- c. A altura máxima entre pisos destinados a habitação é de 3,00 m.
- d. Quando o piso térreo for afecto ao uso comercial é admitido nesse piso uma altura máxima de 4,50 metros.
- e. Nos edifícios de habitação unifamiliar, a altura da fachada não pode exceder 7,00 metros, e nos edifícios de habitação plurifamiliar com comércio no piso térreo, a altura da fachada não pode exceder 12,50 metros.
- f. A profundidade máxima das empenas dos edifícios de habitação unifamiliar a implantar nas parcelas das subcategorias urbano residencial e urbano residencial baixa densidade é de 16,00 metros e de 14,00 metros para os edifícios de habitação plurifamiliar. São admitidas varandas e corpos balançados até 1,50 metros do plano da fachada, sendo que nos casos da sua existência a altura mínima livre ao plano da rua é de 3,50m .
- g. Nenhuma varanda ou volume de corpo balançado pode sobrepor-se ao plano marginal do passeio invadindo a via de circulação de veículos automóveis.
- h. São admissíveis caves em espaço habitacional destinadas a estacionamento e áreas de circulação, áreas técnicas e arrecadações, desde que não abrangidas pela restrição pública do domínio hídrico.
- i. A ocupação do subsolo em cave não pode ultrapassar o polígono máximo de implantação assinalado na Planta de Implantação.
- j. As coberturas das áreas ocupadas com cave que se situem acima do solo são obrigatoriamente tratadas como zonas ajardinadas sobre lajes no caso das parcelas dos lotes de edifícios unifamiliares ou zonas de terraços de uso exclusivo dos fogos dos pisos térreos no caso dos edifícios plurifamiliares.

3. Na sequência das obras previstas nas alíneas b) e d) do número um, é admitida a alteração do uso habitacional para uso de actividades económicas nas seguintes condições:
 - a. Limitação da intervenção ao piso térreo e cave;
 - b. Garantia de acesso independente a partir da via pública.
4. É permitido o nivelamento da altura da fachada pela altura mais frequente da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o novo edifício, no troço de rua entre duas transversais ou no troço de rua que apresente características morfológicas homogéneas, nos termos do disposto no artigo 59º do REGEU.

SUB-SECÇÃO IV

Espaços de Actividades Económicas

Artigo 21.º

Uso do solo

1. Os Espaços de Actividades Económicas destinam-se à instalação de actividades terciárias não poluentes de complemento ao cluster do automóvel e de logística.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é admitido nos espaços de actividades económicas a instalação de equipamentos, compatíveis com ordenamento sustentável do aglomerado urbano.

Artigo 22.º

Indicadores e parâmetros urbanísticos

1. É admitida a realização das seguintes obras:
 - a. Construção nova, visando o ordenamento do aglomerado urbano, nas seguintes condições alternativas:
 - i. Substituição de edifícios, na sequência de demolição do edificado;
 - ii. Preenchimento de parcelas desocupadas.

- b. Alteração, sendo que no caso das parcelas com excesso de área construída é obrigatório o cumprimento dos índices e parâmetros constantes da planta de implantação;
 - c. Ampliação;
 - d. Beneficiação e conservação, sendo que no caso das parcelas com excesso de área construída é obrigatório o cumprimento dos índices e parâmetros constantes da planta de implantação.
2. As obras previstas na alíneas a), b) e c) do número anterior obedecem às seguintes regras:
- a. Os processos de construção realizam-se sempre através da aprovação da correspondente operação urbanística;
 - b. Pode, nos casos assinalados na planta de implantação ou nos devidamente justificados e aceite pela Câmara Municipal, ser viabilizada a construção de edifícios de equipamento, desde que assegurado o número de pisos máximo e índice de construção e o cumprimento das regras de impermeabilização do solo e dos afastamentos previstos no REGEU;
 - c. A altura mínima do piso é de 4,50 metros.
 - d. A altura da fachada não pode exceder 10,00 metros.
 - e. A profundidade máxima das empenas dos edifícios nesta categoria de espaço é limitada ao poligno máximo de implantação
 - f. São admitidos corpos balançados ao plano da fachada, sendo que nunca podem ultrapassar o limite exterior do lote.
 - g. Nenhuma varanda ou volume de corpo balançado pode sobrepor-se ao plano marginal do passeio invadindo a via de circulação de veículos automóveis.
 - h. Não são admissíveis caves nem alterações de uso para fins habitacionais nos lotes abrangidos por esta categoria de espaço.
3. Na sequência das obras previstas nas alíneas b) e d) do número um, é admitida a alteração do uso para uso de actividades de equipamento nas seguintes condições:
- c. Limitação da intervenção ao piso térreo;
 - d. Garantia de acesso independente a partir da via pública.

4. É permitido o nivelamento da altura da fachada pela altura mais frequente da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o novo edifício, no troço de rua entre duas transversais ou no troço de rua que apresente características morfológicas homogéneas, nos termos do disposto no artigo 59º do REGEU.

SECÇÃO V Categoria de Espaço Canal

SUB-SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 23.º

Uso do solo

1. Os espaços afectos a Espaço Canal destinam-se à constituir as condições para a realização de infraestruturas necessárias ao desenvolvimento futuro de ampliação do nível de serviço das redes de mobilidades nas suas diferentes tipologias
2. Estes Espaços pretendem ainda contribuir para a satisfação das necessidades colectivas dos cidadãos e à salvaguarda de áreas para implementação da programação do Município de actividades ao ar livre e de protecção da natureza e da biodiversidade, nesse âmbito.
3. São qualificadas na subcategoria funcional de espaço canal as parcelas inseridas nas faixas de servidão de vias identificadas ou não, e delimitadas na Planta de Ordenamento – situação proposta.

Artigo 24.º

Indicadores e parâmetros urbanísticos

1. É admitida a realização das seguintes obras:
 - a. Construção nova, visando o ordenamento do aglomerado urbano, nas seguintes condições alternativas:
 - i. Substituição de edifícios, na sequência de demolição do edificado;
 - ii. Preenchimento de parcelas desocupadas.
 - b. Alteração, sendo que no caso das parcelas com excesso de área construída é obrigatório o cumprimento dos índices e parâmetros constantes da planta de implantação;
 - c. Ampliação;
 - d. Beneficiação e conservação, sendo que no caso das parcelas com excesso de área construída é obrigatório o cumprimento dos índices e parâmetros constantes da planta de implantação.

2. As obras previstas na alíneas a), b) e c) do número anterior obedecem às seguintes regras:

- a. Os processos de construção realizam-se sempre através da aprovação da correspondente operação urbanística;
- b. Pode, nos casos assinalados na planta de implantação ou nos devidamente justificados e aceite pela Câmara Municipal, ser viabilizada a construção de edifícios de equipamento, desde que assegurado o número de pisos máximo e índice de construção e o cumprimento das regras de impermeabilização do solo e dos afastamentos previstos no REGEU;
- c. altura mínima do piso é de 4,50 metros.
- d. A altura da fachada não pode exceder 10,00 metros.
- e. A profundidade máxima das empenas dos edifícios nesta categoria de espaço é limitada ao polígono máximo de implantação;
- f. São admitidos corpos balançados ao plano da fachada, sendo que nunca podem ultrapassar o limite exterior do lote.
- g. Nenhuma varanda ou volume de corpo balançado pode sobrepor-se ao plano marginal do passeio invadindo a via de circulação de veículos automóveis.
- h. Não são admissíveis caves nem alterações de uso para fins habitacionais nos lotes abrangidos por esta categoria de espaço.

O licenciamento de qualquer processo de urbanização ou construção fica sujeito a prévio parecer do Instituto Nacional de Infraestruturas Rodoviárias (INIR).

CAPÍTULO II

Categoria de Solo Rural

SECÇÃO I

Disposições gerais

A classificação de solo rural corresponde na área de intervenção do Plano, aos espaços onde já decorre esse uso como dominante e que não se encontra dotada de

infraestruturas e nem reúne condições biofísicas para poderem ser transformados para a categoria de solos urbanos.

SUB-SECÇÃO I Espaços naturais

Artigo 25.º

Uso do solo

Os solos afectos a Espaço Naturais destinam-se à provisão de solos que se destinam à manutenção das condições biofísicas do solo e à provisão de condições de bem estar para a satisfação das necessidades colectivas dos cidadãos bem como à salvaguarda de áreas para implementação da programação do Município de actividades ao ar livre e de protecção da natureza e da biodiversidade, nesse âmbito.

São qualificadas na categoria funcional de espaço de equipamentos de utilização colectiva as parcelas como tal identificadas e delimitadas na Planta de Ordenamento – situação proposta.

Artigo 26.º

CrITÉrios de Utilização

Os espaços afectos a Espaço Natural são dimensionados de acordo com os critérios adoptados para a sua delimitação constante da planta de ordenamento.

- a. Aplicação da Portaria nº 216-B/2008, de 3 de Março, atendendo às categorias funcionais definidas para cada parcela;
- b. Realização de acerto das áreas em excesso ou défice no âmbito de contrato de urbanização nos quais podem ser considerados equipamentos em fracções de edifícios a ceder ao Município;
- c. Assegurar a criação de espaços verdes de dimensão adequada à população preferencialmente utilizadora e garantir condições para a biodiversidade no território.

TITULO IV

CONCEPÇÃO DO ESPAÇO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 27.º

Modelo de ocupação

1. O modelo de ocupação do solo assenta na constituição de parcelas de terreno, constituídas em prédios autónomos e em lote ou lotes de terreno, através de operações a realizar no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.
2. A Planta de Implantação define a localização e parâmetros urbanísticos a observar nas operações urbanísticas a desenvolver em cada uma das parcelas de terreno.
3. Os polígonos de implantação constantes da Planta de Implantação determinam a área física onde é possível proceder à implantação de edifícios.
4. Através da delimitação da condicionante do Domínio Hídrico tendo por base uma caracterização detalhada no local, é utilizado o procedimento da precaução, não viabilizando a instalação ou construção de caves nas parcelas sujeitas ao risco de cheia rápida.

Artigo 28.º

Estrutura verde

1. O modelo de ocupação do território do Plano contempla a implementação de uma estrutura verde urbana com base na articulação dos seguintes elementos:
 - a) Constituição de uma área verde em torno do Equipamento desportivo;
 - b) Oportunidade para concretizar corredor verde através de junção de áreas com características morfo-tipológicas e geológicas adequadas e das identificadas como sujeitas a riscos naturais ou tecnológicos;
 - c) Áreas verdes privadas de continuidade ecológica como suporte à biodiversidade e ao conceito e imagem de Parque Natural onde estão inseridas.

2. A estrutura verde no interior da área do Plano visa o reforço da estrutura verde existente e valorização do funcionamento ecológico da paisagem e dos seus ciclos, nomeadamente na sua componente paisagística.
1. No interior de cada parcela ou lote que seja fraccionado, a área verde privada corresponde à área livre de construções sendo objecto de tratamento paisagístico para assegurar a não impermeabilização da mesma e garantir o cumprimento dos índices definidos na Planta de Implantação.

Artigo 29.º

Demolições de excesso de construção

1. O modelo de ocupação do solo do Plano prevê a demolição, conservação e reabilitação de construções existentes, de modo contribuir para a requalificação do tecido urbano construído e a regularização administrativa pela adequação das construções existentes aos índices de construção determinados pelo presente Regulamento no contexto de adequação aos objectivos do plano.
2. Quando por efeito de obras de demolição, conservação e reabilitação resulte a divisão ou fraccionamento de propriedade, os proprietários são obrigados a ceder ao domínio público do Município de Cascais as áreas necessárias à construção ou alargamento de passeios ou vias de acesso, áreas de estacionamento automóvel bem como são ainda responsáveis pela construção das infra-estruturas correspondentes pela sobrecarga originada aos serviços públicos municipais.
3. A situação da área denominada por Sítio dos Barros e que configura uma área de construção clandestina, mas que no presente dispõe já de redes de infra-estruturas aproveita com base no PPZAMB de uma situação única de reformulação e adequação à situação de legalização dos processos de construção, o que impõe que as construções existentes se enquadrem nos padrões definidos para o conjunto do aglomerado urbano do Zambujeiro.

TITULO V URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO

CAPÍTULO I Urbanização

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 30.º Uso do solo

A capacidade de uso do solo na área do PPZAMB deve adequar-se às condições constantes do presente Regulamento não interferindo com as características do ambiente natural, urbano e o valor arquitectónico do conjunto edificado.

Artigo 31.º Implementação do plano

A transformação e ocupação do solo feita através do processo de urbanização e de edificação tem de ser desenvolvida em conformidade com o regime jurídico da urbanização e edificação, sendo admissível a realização de operações urbanísticas para cada parcela individualmente ou em conjunto de parcelas inseridas na área de intervenção do Plano.

Artigo 32.º Regime de cedências

1. Quer para efeito de edificação, quer para efeito de divisão de propriedade com vista ao seu parcelamento, os titulares do processo cedem ao domínio público do Município as áreas necessárias à construção e/ou alargamento de vias de acesso, designadamente: passeios e arruamentos; áreas para estacionamento automóvel público; áreas para espaços verdes de utilização colectiva; áreas necessárias à construção e reforço de infra-estruturas, de acordo com o

disposto na planta de gestão fundiária e em observância com o disposto na Portaria n.º 216-B/2008 de 3 de Março.

2. Quando pela execução do PPZAMB um titular de processo de urbanização e de edificação ceda para o domínio privado do Município parcela ou parcelas de terreno as mesmas serão transmitidas ao Município no âmbito do cumprimento de modelo de execução a aprovar pela Câmara Municipal.

Artigo 33.º

Usos e actividades

1. Na área de intervenção do Plano apenas são admitidas actividades, funções e instalações que se destinem a fins habitacionais, comerciais e equipamentos ou serviços, públicos ou privados, podendo excepcionalmente, ser permitido outro tipo de ocupação desde que compatível com os usos dominantes, designadamente com a função habitacional, mediante aprovação prévia das entidades competentes que tutelem o sector entre as quais a Câmara Municipal de Cascais.
2. A localização de quaisquer actividades mencionadas seguirá obrigatoriamente os parâmetros da Planta de Implantação em conjunto com as disposições deste Regulamento.
3. A existência em funcionamento aquando da aprovação do PPZAMB de actividades incompatíveis com as disposições da Planta de Implantação e o presente Regulamento, determina que o titular do processo ou actividade terá no prazo de 180 dias de:
 - a) Proceder á regularização da situação através do licenciamento dos edifícios com fins habitacionais, comerciais e equipamentos ou serviços, públicos ou privados;
 - b) Proceder á aprovação da localização e actividade pelas entidades competentes que tutelem o sector, entre as quais a Câmara Municipal de Cascais, para a situação de outros tipos de ocupação não referidos na alínea a) do presente número.

Artigo 34.º

Implantação e alinhamentos

1. As construções, reconstruções, ampliações ou alterações de edifícios situados na área do Plano tem de adequar-se ao alinhamento e altura da fachada das construções adjacentes, sendo o número de pisos e volume previsto o constante da planta de implantação.
2. Sempre que os edifícios existentes desrespeitem o alinhamento predominante, não serão admitidas quaisquer obras para além das de conservação, até que o edifício se adeque às regras definidas no Plano.
3. Para a definição da altura da fachada dominante no conjunto, não será considerado relevante o facto de existir no local edificações que excedam o valor médio predominante.
4. As novas construções previstas pelo Plano para os espaços livres de domínio privado tem de respeitar rigorosamente, os alinhamentos previstos na Planta de Implantação, bem como a altura da fachada e volume previsto, considerando o disposto neste artigo e a aplicação das disposições previstas no REGEU.

Artigo 35.º

Mancha construída e volumetria

Com vista à preservação das características de ruralidade dos aglomerados urbanos inseridos no PNSC na área do Plano serão seguidas as seguintes disposições:

1. Limitação da possibilidade de expansão das áreas construídas, salvaguardando os espaços livres de domínio privado, cuja ocupação, com novas construções, pode contribuir para uma melhor resolução da forma do conjunto urbano, atendendo, de forma regrada e justa, aos legítimos interesses e às necessidades da população residente e à particularidade do Plano;
2. Na intervenção de reconstrução, ampliação ou alteração, pode ser autorizada, a realização de pequenos acertos volumétricos, caso

absolutamente necessários, e enquadrados na legislação em vigor ou outras disposições deste Regulamento;

3. Em situações de parcelas já construídas, e cujos índices e/ou forma de ocupação não se enquadrem de todo, no âmbito dos critérios estabelecidos neste Regulamento, será ponderada pela Câmara Municipal de Cascais, caso a caso, a sua manutenção ou revisão, considerando o nível de qualidade das construções existentes, as suas condições de habitabilidade e o seu enquadramento urbanístico;
4. No caso das situações de demolição de construções preexistentes, a nova construção terá de se adequar aos critérios e parâmetros de ocupação previstos neste Regulamento.

Artigo 36.º

Interior dos Quarteirões

Com vista à qualificação do espaço edificado dos aglomerados urbanos inseridos na área do Plano, e face à existência de edificações e espaços de logradouros com anexos para fins de apoio agrícola, arrecadações, pequenas oficinas e garagens, com impacto negativo nas áreas de paisagem protegida do PNSC, considera-se necessária a minimização ou mesmo a resolução do problema nos modos seguintes:

1. Enquanto não forem elaborados projectos integrados para a reabilitação desses lotes, estes podem ser mantidos sem alterações desde que garantam condições de salubridade;
2. Sempre que em espaços de logradouro existam árvores ou jardins com interesse paisagístico, deve ser assegurada a sua manutenção;
3. São ressalvadas destas condições os imóveis cuja qualidade arquitectónica justifique a manutenção dessa ocupação, salvaguardas as condições de salubridade e de imagem no conjunto do aglomerado urbano.

Artigo 37.º

Espaço urbano

A área de intervenção do Plano integra um modelo morfológico do espaço urbano que importa preservar com vista a ordenar com base nos moldes seguintes:

1. O desvirtuar do carácter do espaço, de modo a impedir qualquer alteração em termos de desenho urbano – alinhamentos, reentrâncias ou saliências, altura da fachada do conjunto de novos edifícios, modificação da altura da fachada ou expressão de fachada nos edifícios existentes em discordância com o previsto neste regulamento, ou alteração de cotas de soleira.
2. A instalação de objectos amovíveis nos espaços urbanos ou fachadas – montras exteriores, toldos, esplanadas, painéis informativos ou publicitários, bancas de vendas de produtos, deverá ser precedida de autorização administrativa municipal, dependendo esta das características da acção ou objecto, do espaço urbano ou do imóvel;
3. A montagem de estruturas ou taipais provisórios para obras em edifícios ou espaços urbanos deve ter um prazo curto de duração, não ultrapassando nunca o período de tempo previsto e licenciado para a realização dos trabalhos de construção;
4. Os taipais para vedação do estaleiro de obra devem assegurar uma imagem cuidada e adequada em dimensionamento, forma e materiais utilizados, às características e condições do espaço urbano em causa, ocupando o mínimo de área possível e não podem nunca constituir qualquer risco ou impedimento para a circulação pedonal ou automóvel.
5. Constituem excepções ao número um deste artigo , os projectos que ,por aprovação da Câmara Municipal, sejam considerados com qualidade arquitectónica relevante.

Artigo 38.º

Estacionamento e garagens

1. É estabelecido o valor mínimo de 2 lugar de estacionamento por fogo, constantes dos quadros das respectivas categorias funcionais definidas no plano.
2. É obrigatória a manutenção de todos os lugares de garagem existentes nas parcelas da área do Plano e que não sejam considerados, pela Câmara Municipal de Cascais, como dissonantes no espaço urbano em que se inserem;

3. A construção de novos edifícios tem de prever, desde que não seja posto em causa o valor do interesse patrimonial colectivo, a existência de área de estacionamento no interior da parcela ou lote com dimensão adequada ao tipo de utilização prevista;
4. Nas situações em que manifestamente não seja possível dar cumprimento aos parâmetros de lugares de estacionamento no interior do lote, poderá a Câmara Municipal autorizar a sua redução para o mínimo de um lugar por fogo, sendo o número não satisfeito substituído por pagamento compensatório ao Município pela sobrecarga na utilização do espaço público.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o ratio estabelecido para as áreas de construção de comércio, serviços e equipamentos é de um lugar por cada 75 m² do somatório das áreas de cada parcela ou lote.

Artigo 39.º

Enquadramento paisagístico

1. Todas as áreas de enquadramento paisagístico, de paisagem natural e/ou actividade rural envolventes ao tecido urbano, inseridas no limite da área do Plano, são obrigatoriamente preservadas, quer estejam ou não tratadas, salvaguardando sempre as relações panorâmicas com interesse.
2. Todos os elementos construídos, designadamente: muros, tanques e pequenas construções rurais, que apresentem valor construtivo e/ou paisagístico são obrigatoriamente preservados.

Artigo 40.º

Obras de urbanização

1. Todos os projectos das obras de urbanização, bem como a sua execução, tem de se adequar ao modelo, traçado e parâmetros urbanísticos constantes do Plano;
2. Todos os projectos, bem como a realização das obras de urbanização tem

de se adequar às cotas mestras indicadas nos projectos de infra-estruturas, bem como às cotas de soleira, com as tolerâncias justificadas por razões técnicas e desde que tal se mostre conforme com as normas legais e regulamentares em vigor em matéria de servidões e restrições de interesse público e da acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada;

3. Na área de intervenção do PPZAMB após a conclusão de qualquer processo de obras de urbanização terão obrigatoriamente de serem, os acessos e os terrenos livres envolventes aos trabalhos de urbanização, deixados limpos de modo a não contribuir para a incomodidade dos cidadãos residentes e turistas.

Artigo 41.º

Mobiliário urbano

A selecção de mobiliário urbano a implementar na área do Plano deverá ser realizada no âmbito dos projectos das obras de urbanização, segundo soluções que garantam uma coerência no conjunto urbano da intervenção, sua homogeneidade e a salvaguarda de um ambiente de qualidade acrescida tendo em conta o conceito de aglomerado urbano inserido em ambiente de parque natural.

Artigo 42.º

Recolha selectiva de resíduos

1. Os contentores colectivos para a recolha hermética de resíduos dispõem de locais próprios na via pública, esteticamente tratados e integrados no meio, conforme localizações constantes da Planta de Higiene Urbana.
2. No licenciamento dos projectos de construções novas, demolição, reconstrução e alteração é obrigatório prever e garantir condições para a separação selectiva de resíduos para o seu encaminhamento para destino final autorizado.

Artigo 43.º

Mobilidade

1. Face ao conceito de na área de intervenção do Plano ser implementada solução de mobilidade sustentável todo o desenvolvimento da rede de espaços públicos, pedonais e viários observou esta premissa.
2. Foi dada preferência à criação de circuitos pedonais e de ciclovia interligando-os com os percursos já existentes no PNSC.
3. Todas as operações urbanísticas e de edificação tem obrigatoriamente de contribuir para a concretização da rede de mobilidade prevista no Plano.

CAPÍTULO II

Edificação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 44.º

Parâmetros arquitectónicos

1. As construções novas que se venham a realizar na área de intervenção do Plano tem de se adequar rigorosamente às condicionantes seguintes:
 - a) A área destinada a logradouro não pode nunca ser inferior a 25% da área do lote , no caso de novas construções, ou inferior à preexistente, no caso de reconstruções, remodelações, alterações ou ampliações;
 - b) O número de pisos deve ser obrigatoriamente enquadrado de acordo com as altura de fachada permitidas para o local, em consonância com a Planta de Implantação.
2. As construções novas previstas no Plano para os espaços livres de domínio privado tem de cumprir rigorosamente os indicadores urbanísticos previstos na Planta de Implantação.

Artigo 45.º

Volumetria

1. As reconstruções, ampliações ou alterações de edifícios situados na área de intervenção do Plano tem de respeitar a volumetria das construções existentes e o disposto na planta de implantação;
2. Sempre que os edifícios existentes desrespeitem a volumetria predominante, são proibidas quaisquer obras para além da sua simples conservação, até que se conforme com as regras definidas na planta de implantação;

3. As construções definidas no Plano para os espaços livres de domínio privado tem de respeitar as volumetrias definidas na planta de implantação e as disposições aplicáveis do REGEU.

Artigo 46.º

Estabilidade estrutural

Em todas as construções novas, reconstruções, ampliações e alterações de edifícios situados na área de intervenção do Plano tem de ser adoptada a atitude da precaução na solução estrutural a adoptar, considerando a solução arquitectónica e o conjunto em que se insere, não pondo nunca em causa os valores humano e o patrimonial.

Artigo 47.º

Cobertura

1. Nas construções novas, reconstruções, ampliações e alterações de edifícios situados na área de intervenção do Plano, tem de ser observada especial atenção ao impacte da nova cobertura na imagem do edifício e do conjunto urbano em que o mesmo se insere.
2. No caso de intervenção em cobertura considerada dissonante de edifício existente, deve proceder-se à sua substituição, para que a expressão se reintegre na do conjunto ou do edifício, logo que se verifique qualquer processo de autorização ou licenciamento de obras de remodelação, conservação ou ampliação.
3. A inclinação das coberturas não pode ultrapassar os 36.º.
4. A substituição dos telhados existentes deverá ser feita mantendo a forma, o declive, o volume e a aparência do telhado inicial, tendo em consideração o disposto no numero 2 e 3 deste artigo.
5. É obrigatório o uso de telha em cerâmica na cor natural, sempre que se opte por este tipo de cobertura.
6. Não é permitida a aplicação de chapas de fibrocimento, chapas onduladas em qualquer material ou telhas de cor diferente ou vidradas.
7. As águas dos telhados serão acertadas pela cumeeira.

8. Não são permitidos terraços que, pela sua localização e dimensão, possam comprometer a qualidade dos edifícios ou do conjunto em que se inserem.
9. Deve ser assegurado o correcto escoamento das águas pluviais, de modo a evitar infiltrações nas empenas dos edifícios contíguos.

Artigo 48.º

Fachada

1. No tratamento das fachadas dos imóveis situados na área de intervenção do Plano tem de ser dada especial atenção à imagem e relação com o edifício existente e/ou do conjunto urbano em que o mesmo se insere ou irá inserir.
2. As fachadas das novas construções tem de apresentar uma linguagem arquitectónica contemporânea, respeitando, sem mimetismos, a envolvente próxima, pelo que não será autorizada a reprodução de formas ou imagens fora do contexto de Cascais e da imagem do PNSC.
3. Não é autorizada a colocação de elementos decorativos que, de alguma forma, comprometam a qualidade dos edifícios.
4. As fachadas posteriores dos edifícios deverão apresentar uma coerência e tratamento adequado face às restantes fachadas.
5. Não é autorizado o encerramento de varandas nos edifícios inseridos em toda a área do Plano.

Artigo 49.º

Paramentos, revestimentos e acabamentos

Nas construções novas, remodelações, ampliações, beneficiação e conservação, tem de ser observados os parâmetros seguintes:

1. Elementos de fachada em granito aparente:
 - a) Os elementos existentes deste tipo – sejam estruturais, de composição ou decorativos - devem ser integralmente preservados não se admitindo o seu desmonte para posterior reconstrução ou recolocação noutros locais.

- b) Os elementos executados em granito aparente não devem ser pintados ou revestidos, salvaguardando-se as situações em que, pelo tratamento dado à pedra, se evidencie a necessidade técnica desse revestimento;
- c) As paredes de pedra empenada devem, sempre que possível, ser consolidadas sem se proceder ao seu desmonte, devendo essa consolidação fazer-se adoptando técnica adequada;
- d) As cantarias, vergas, ombreiras, peitoris e soleiras de edifícios existentes e sujeitos a processo de obras de remodelação, ampliação, deverão ser lavadas e nunca rebocadas ou pintadas.

2. Fecho de vãos ou outros elementos em madeira ou ferro.

- a) Os elementos deste tipo em que se incluem também os portões, portas, caixilharias e portadas exteriores e interiores, deverão, sempre que submetidos a processo de obra de remodelação, conservação ou ampliação, ser mantidos na sua expressão original desde que possuam qualidade arquitectónica reconhecida;
- b) Os elementos referidos na alínea anterior devem ser pintados ou tratados de acordo com a expressão do edifício ou na paleta de cores usada tradicionalmente na região e referenciada nos elementos de caracterização do Plano;
- c) Na situação de degradação sem condições para recuperação, os elementos devem ser substituídos por outros semelhantes em técnica, material e desenho;
- d) Caso tecnicamente se verifique necessária a sua substituição integral, deverá ser utilizado um desenho com expressão plástica adequada ao edifício.

3. Fecho de vãos ou outros elementos em alumínio.

- a) Os elementos deste tipo em que se incluem portões, portas, caixilharias e portadas interiores, poderão ser construídos em alumínio desde que este material assumo, com os restantes materiais, no elemento de construção as características de isolamento acústico e térmico necessárias ao correcto funcionamento do conjunto.

- b) Os elementos tem de se integrar no contexto urbano em termos de expressão material e desenho, e quando propostos no âmbito de um projecto de remodelação, conservação, ampliação ou nova construção com qualidade e características justifiquem a sua utilização e aplicação;
- c) Não é permitida a utilização deste material em substituição de outros existentes em fachadas antigas e sem essa característica arquitectónica.
- d) A Câmara Municipal adopta as medidas necessárias junto da população residente no sentido de que sejam substituídos os elementos que, de acordo com o sentido referido, se apresentem dissonantes no conjunto arquitectónico e urbano.

4. Revestimentos de parede em azulejo, exterior ou interior

- a) Tem de ser preservados, sempre que existirem, os elementos com azulejos originais, procedendo-se ao seu restauro em casos de degradação evidente;
- b) Sempre que, em processos de obras de remodelação, conservação ou ampliação se verifique a existência de fachadas revestidas a azulejo recente e com uma imagem dissonante ao conjunto urbano em que se integra, têm os mesmo ser removidos e substituídos por novo revestimento em concordância com o disposto neste Regulamento;
- c) Não é autorizada em qualquer situação a utilização de azulejo no revestimento de edifícios que anteriormente possuíam revestimento em reboco.

5. Revestimento de parede em reboco.

- a) Sempre que se mostre necessário proceder à recuperação de uma fachada com revestimento em reboco, tem de ser tido em conta o tipo de alvenaria que lhe serve de suporte, pelo que, caso apareçam superfícies em granito originalmente tratado para ficar à vista, o reboco não pode ser repostado;
- b) Só é autorizada a aplicação de rebocos sobre paramentos construídos por alvenarias grosseiras que ostentem elementos salientes em cantaria (cunhais, cornijas, padieiras e ombreiras), ou sobre

paramentos de alvenaria de pedras de dimensão irregular, não emparelhada, com travamento ou ligação por argamassa;

c) Não pode ser removido o reboco do pano exterior das paredes de alvenaria de pedra, com excepção daquelas em que a sua construção evidencie claramente essa vocação;

d) Os edifícios construídos ou revestidos com paramentos de pedra regular, aparelhada ou com alvenaria constituída por elementos irregulares, travados pela maneira como se encontrem dispostos sem presença de argamassas têm, obrigatoriamente, de manter a pedra à vista;

e) Nas paredes rebocadas, com um soco e emolduramento de vãos em reboco, têm de ser mantidos esses elementos de composição com a mesma expressão;

f) Os revestimentos e tratamento de paramentos de fachadas e muros devem obedecer às orientações e indicações constantes das fichas de levantamento do edificado, que constituem parte do Plano;

g) Sempre que se pretenda manter de forma aparente cunhais, ombreiras e padieiras em pedra que não se encontre lavrada, deve efectuar-se o recorte rectilíneo da superfície rebocada, não sendo permitido o recorde segundo a irregularidade do contorno de cada pedra;

h) Em alvenaria de pedra ou no refechamento de juntas em aparelhamentos de granito, ou ainda nas superfícies rebocadas sobre alvenarias de pedra, tem de se utilizar argamassa de cal hidráulica ao traço de 1/3.

6. Outros tipos de revestimento

a) Nos edifícios em que a existam revestimentos em placagem de metal, granito, mármore, materiais cerâmicos, betão aparente, madeira, entre outros, deve, no acto de novo procedimento de autorização ou licenciamento de obras de remodelação, conservação ou ampliação, ser tecnicamente avaliado o seu enquadramento no conjunto urbano e o seu eventual contributo para o desvirtuamento do próprio edifício, sendo, em situação desfavorável, substituídos por outros elementos com expressão mais adequada às características do mesmo;

- b) Os materiais a utilizar nos paramentos das fachadas serão, preferencialmente, sempre o reboco liso e a pedra da região;
- c) Nos casos devidamente fundamentados e tecnicamente suportados, pode ser admitida a utilização de outros revestimentos como os sistemas compostos de isolamento contínuo pelo exterior com efeitos térmicos;
- d) No revestimento exterior das fachadas dos edifícios não é admitida a aplicação de: rebocos e tintas texturadas; materiais cerâmicos ou azulejos decorativos, marmorites, imitações de pedra ou de tintas marmoritadas, aglomerados de outros materiais sintéticos, rebocos de cimento aparente, rebocos a imitar textura de cantarias ou outros materiais de semelhante imagem.

7. Tintas sobre reboco ligeiro

- a) Nas situações de reboco com cal hidráulica as superfícies devem ser caiadas;
- b) Nas situações de reboco de cimento deve ser utilizada tinta de água;

8. Paleta de cores

- a) Nas fachadas exteriores, para além das cores dos materiais naturais, nomeadamente o granito ou a telha cerâmica, só são admitidas as cores constituídas pelos pigmentos naturais de aplicação na arquitectura tradicional da região conforme caracterizado nos elementos do Plano - pintura a branco ou ocre amarelo;
- b) Nos socos e cunhais são admitidas as seguintes cores: granitos naturais, cinzento escuro e ocre amarelo;
- c) Nas portas são admitidas as seguintes cores: castanho, verde-garrafa e branco;
- d) Nos aros fixos, caixilhos, peitoris e portadas exteriores é admitida a mesma paleta de cores definida para as portas;
- e) Nas guardas, gradeamentos e portões, são admitidas as cores: inox escovado, preto, castanho, verde-garrafa e branco;
- f) Nos muros é admitida a aplicação da paleta de cores definida para as fachadas;

- g) Independentemente das cores propostas, de entre as possíveis, só é permitida a utilização de cores únicas nas diversas partes que compõem o edifício; uma cor para as fachadas, que no caso dos rebocos pode ser usada cumulativamente com o granito; uma cor para os socos, cunhais, cornijas; uma cor para portas, janelas, portões e guardas, que pode ser aplicada cumulativamente com o branco;
- h) Independentemente do mencionado anteriormente, pode ainda ser usada a madeira não exótica tratada na construção de telheiros, pérgolas ou outros elementos anexos ao edifício.

9. Juntas de pedras

- a) Não é permitida a abertura e a pintura de juntas de argamassa entre blocos de granito, nas paredes de alvenaria à vista;
- b) As juntas nas paredes de pedra miúda à vista devem ser refechadas com rachão.

10. Socos, cunhais e alizares

- a) Os socos, cunhais, alizares, barras, cornijas e outros elementos ornamentais devem ser executados em reboco pintado ou granito;
- b) No caso de existirem composições pictóricas nos edifícios, em cornijas, cunhais e socos, as mesmas devem ser respeitadas;

11. Sistemas de obscurecimento

- a) Sempre que possível, devem ser preservadas as portadas interiores em madeira, não sendo permitida, quando existam, a sua substituição ou o seu complemento pelas generalizadas persianas ou portadas exteriores em plástico ou alumínio;
- b) Sempre que os elementos originais tenham sido já substituídos, devem ser removidos os novos elementos, retomando o sistema de obscurecimento de vãos tradicionais, sempre que seja dado início a qualquer processo de autorização ou licenciamento de obras de remodelação, conservação ou ampliação.

12. Pormenores notáveis existentes em diversos materiais

- a) É proibida a destruição, alteração ou transladação de pormenores notáveis de edifício, nomeadamente gradeamentos, ferragens, cantarias, elementos decorativos, comemorativos, alusivos, brasões ou quaisquer outros;
- b) Nos trabalhos de restauro devem ser recuperados igualmente os pormenores notáveis existentes;
- c) As soleiras, os embasamentos e os peitoris em granito, madeira ou ferro, devem ser mantidos, recuperando-se sempre que apresentem sinais de degradação, pelo que não será permitida a sua substituição ou modificação por revestimento em cimento, material cerâmico ou placagem de mármore, granito ou outros;
- d) As guardas de sacada, janelas os outros pormenores decorativos em ferro fundido ou forjado, devem ser mantidos ou recuperados tendo em consideração a sua técnica de execução e o seu desenho.

13. Tubos de queda

- a) Os tubos de queda e os algerozes à vista deverão ser removidos de modo a que seja possível realizar uma leitura correcta dos beirados tradicionais nos edifícios existentes;
- b) Não obstante o referido no ponto anterior, exceptuam-se os executados em ferro fundido ou chapa que se apresentem como parte integrante da composição original do edifício;
- c) As novas construções devem preconizar soluções tecnologicamente inovadoras tendo em vista o eficaz escoamento das águas de cobertura e a possível reutilização das referidas águas para rega das áreas não impermeabilizadas nas parcelas ou lotes.

14. Abertura de vãos

- a) Nas construções existentes, só é admitida a alteração de vãos, em número e dimensão, em condições estritamente necessárias à adaptação à função e melhoria de condições de salubridade e iluminação;
- b) As alterações previstas na alínea anterior estão condicionadas à apresentação prévia de projecto e estudo de fachadas, de modo a que seja garantido o respeito pelas proporções dos vãos existentes no edifício e face à envolvente;

- c) A abertura de vãos para montras exteriores só é admitida a título excepcional e mediante apresentação de projecto que comprove tecnicamente o respeito pelas proporções do edifício e exista já viabilidade de localização de actividade económica no mesmo edifício que suporte a pretensão;
- d) Não é admitido em qualquer situação o fecho de varandas ou sacadas.

Artigo 50.º

Elementos justapostos às construções

1. Elementos publicitários ou informativos

- a) A instalação de elementos deste tipo apenas é admitida nas situações em que não seja colocada em causa o valor arquitectónico do edifício, do conjunto construído ou do espaço urbano em que se insere, pelo que se deve ter em atenção a dimensão do elemento, a sua expressão material e ainda o seu enquadramento. Bem como a sua posição relativamente à construção – adossada ou saliente – para além do tipo de iluminação;
- b) Não é autorizada a instalação de elementos publicitários ou informativos com iluminação intermitente;
- c) Elementos do tipo “toldo” não são permitidos.

2. Conduitas de fumos, electricidade, saneamento, telefone e aparelhos de ar condicionado

- a) A instalação de elementos deste tipo deve ter em conta o valor do imóvel, procurando-se soluções que não o prejudiquem, dependendo da autorização de instalação da apresentação prévia de projecto próprio.
- b) Não é permitida a colocação exterior nas fachadas e coberturas de aparelhos de ar condicionado;

3. Antenas de TV e outras

- a) Enquanto não for possível a instalação por completo da rede de TV digital terrestre (por cabo), deve procurar-se que conjuntos de edifícios sejam servidos por uma só antena de TV e Hi-Fi, não sendo permitida a instalação de mais de uma antena por edifício, e sempre colocada de modo a não prejudicar o valor do imóvel;
- b) Nos edifícios de habitação plurifamiliar não é admitida a instalação a título individual de antenas parabólicas, admitindo-se apenas uma solução de uso colectivo que impeça a sua proliferação descontrolada nos aglomerados urbanos abrangidos pela área do Plano;
- c) Não é permitida a instalação de painéis solares com depósito acoplado (termosifão) sobre os telhados, para não prejudicar a leitura global do edifício e de todo o conjunto dos aglomerados urbanos, exceptuando-se, neste domínio, todas as novas construções ou remodelações que preconizem a perfeita e harmoniosa integração do elemento mencionado;
- d) Todos os elementos referidos neste artigo, instalados anteriormente à entrada em vigor deste Regulamento, e em desacordo com o mesmo, devem ser objecto de uma avaliação cuidada, imóvel a imóvel, no sentido de que seja apreciado o seu impacto tanto nos próprios edifícios como no conjunto em que se inserem.

Artigo 51.º

Pisos recuados

Nos edifícios destinados predominantemente a habitação ou função residencial, bem como nos de comércio e serviços a profundidade do recuo em relação ao plano marginal da fachada principal, de tardoz ou lateral, quando ocorra, nunca poderá ser inferior a 3,00 metros e de modo a que seja garantido e verificável em projecto um ângulo de 45.º face aos edifícios da envolvente e de acordo com as disposições de salubridade previstas no REGEU.

Artigo 52.º

Caves e sótãos

1. Em qualquer das tipologias de construção consideradas neste Regulamento, somente é admitida a construção de caves e aproveitamento de sótão desde que:
 - a. A topografia do terreno aconselhe à inclusão de cave;
 - b. Os volumes do sótão não colidam com as características da própria edificação ou com as características dominantes das construções envolventes;
2. As caves nos edifícios para habitação individual ou colectiva, escritório, serviço ou comércio, devem destinar-se predominantemente a estacionamento automóvel;
3. A utilização de sótãos é limitada ao uso doméstico ou como complemento da habitação, seguindo as seguintes disposições:
 - a. A iluminação ser zenital;
 - b. O recurso a mansardas não é permitido, podendo, no entanto, ser admitida a construção de trapeiras sobre as coberturas, para efeitos de iluminação e ventilação de eventuais aproveitamentos de espaços correspondentes aos desvãos dos telhados;
 - c. A altura máxima de apoio da cobertura sobre as fachadas, medida do nível do pavimento do sótão até à linha de intersecção é de 0,50m.

Artigo 53.º

Anexos

1. A construção de anexos nas situações de construções novas a executar na área do Plano deve respeitar as disposições seguintes:
 - a. Dar cumprimento ao disposto no REGEU relativamente às condições de salubridade – ventilação, iluminação e afastamento das edificações;
 - b. Destinar-se unicamente para fins de garagem, armazenamento, arrecadação de alfaias agrícolas e usos afins;

- c. Não ocupar uma área superior a 15% da área total da parcela ou lote de terreno em que se insere, não podendo essa área ser superior a 20 m²;
 - d. Possuir um único piso;
 - e. A altura da fachada máxima não exceder os 2,60m.
2. Não é permitida a demolição de construções anexas a edifícios existentes, cuja imagem e valor arquitectónico se considere importante para a leitura do conjunto do mesmo.
 3. A reconstrução de anexos deve ter em conta o seu enquadramento nas características arquitectónicas da edificação principal existente, devendo o objecto a reconstruir respeitar a linguagem exterior ou, caso se justifique, fazer recurso a uma nova linguagem de composição com qualidade arquitectónica reconhecida.

Artigo 54.º

Logradouros

1. A percentagem mínima de solo permeável definida para cada parcela ou lote é preferencialmente afecta a logradouros.
2. Os logradouros das parcelas existentes devem ser preservados e mantidos em estado de conservação seguro contra o risco de incêndio, assegurando a sua efectiva permeabilidade e salubridade.
3. Não é permitida a colocação de coberturas sobre logradouros.
4. As superfícies pavimentadas nos logradouros não podem ultrapassar os 15% da área total livre de edifícios da parcela ou lote.

Artigo 55.º

Edifícios pertencentes a vários proprietários

Com vista à preservação da integridade dos edifícios pertencentes a vários proprietários, não é permitida a substituição de diferentes cores, materiais e formas em partes de um mesmo edifício.

Artigo 56.º

Construções novas

Todos os processos de construções novas deverão cumprir o disposto no presente regulamento e adequar-se simultaneamente aos Regulamentos da construção e disposições gerais e específicas dos diferentes Instrumentos de Gestão Territorial.

TITULO VI EXECUÇÃO DO PLANO

Artigo 57.º

Modelo de execução

1. O Município garantirá a promoção da execução coordenada e programada do PPZAMB em cumprimento com os parâmetros constantes do programa de execução das acções delineadas e plano de financiamento e em colaboração com as entidades públicas legalmente envolvidas e privadas interessadas, sem prejuízo do exercício dos poderes de autoridade previstos na Lei e nas disposições constantes do presente Regulamento.
2. A execução do Plano implicará para os proprietários de parcelas abrangidas pela área de intervenção do mesmo, o compromisso de concretização e acomodação das respectivas pretensões às metas e prioridades estabelecidas.

Artigo 58.º

Sistema de execução

1. A execução do Plano é efectuada através do sistema de cooperação, de acordo com o regime estabelecido na legislação em vigor.
2. A Área de Intervenção do Plano para efeitos da sua execução constitui uma Unidade de Execução.

3. Os termos do exercício dos direitos e obrigações emergentes da entrada em vigor desta Plano são regulados por contrato de urbanização a celebrar entre o Município e os proprietários dos prédios integrados na área de solo que foi considerada para efeitos de índice – conforme Planta de Implantação.

Artigo 59.º

Perequação compensatória

1. Para toda a área do Plano é constituído um sistema de perequação compensatória dos benefícios e encargos decorrentes da execução do Plano, em acordo com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.
2. O mecanismo compensatório assenta na conjugação do critério de cedência média (0,70) com o critério do Índice de utilização médio (0,30) e é aplicável apenas à área de solo que foi considerada para efeitos de índice, conforme Planta de Implantação.
3. Para os efeitos de disposto neste artigo, o índice médio de utilização do solo de 0,30 refere-se em exclusivo à área de construção destinada a habitação (Ac hab), comércio (Ac com) e serviços (Ac serv), incluindo-se nesta última as novas áreas de construção previstas para Espaço de Equipamento Turístico e de Escolar Privado
4. Os proprietários que tiverem a conjugação referida em 2. diferente da média devem compensar a autarquia ou serem compensados pela mesma, consoante se encontrem abaixo ou acima da média, de acordo com a seguinte formula:

$$\text{Com} = [(Cm \times ACi - Ce) \times V] + [IU_i - lum) \times Ai \times P]$$

Comp – compensação a pagar (se positivo) à Câmara ou a deduzir nas taxas municipais;

Cm – cedência média;

Ac_i – área de construção possível na propriedade / lote i;

- Ce – cedência efectiva dessa propriedade;
V – preço/m² de terreno não urbanizado na zona;
Ai – área de terreno da propriedade / lote i;
IU_m e IU_i – índice de utilização médio e da propriedade /lote i, respectivamente;
P – valor médio do terreno por m² de Aci.
5. Os proprietários dos prédios integrados na área de solo que foi considerada para efeitos de índice – conforme Planta de Implantação, são titulares do direito abstracto de construir equivalente à área dessas parcelas independentemente das servidões, restrições ou condicionantes de utilidade pública que sobre elas impendam.
 6. O direito abstracto de construir é apurado mediante a aplicação do índice médio de construção à área de cada uma das parcelas integradas na área de solo que foi considerada para efeitos de índice.
 7. Para além dos direitos e das obrigações recíprocas, os contratos de urbanização e/ou de desenvolvimento urbano a celebrar entre os proprietários e eventualmente entre estes e o Município de Cascais estabelecem os termos em que são repartidos pelos proprietários das parcelas e prédios integrados na área de solo que foi considerada para efeitos de índice os benefícios e os encargos resultantes da execução do Plano, na proporção do valor atribuído aos seus direitos.
 8. Na falta de acordo quanto ao valor a atribuir aos direitos dos proprietários abrangidos são aplicáveis, nos termos do n.º 4 do art. 122.º DL n.º 380/99 de 22 de Setembro, os critérios previstos na lei para o caso das expropriações litigiosas.
 9. O cumprimento do sistema de perequação pode resultar de acordo entre os proprietários de terrenos que se integrem na área de solo que foi considerada para efeitos de índice, conforme Planta de Implantação e Modelo de Ocupação.

Artigo 60.º

Aquisição pela via do direito privado ou da expropriação

Os solos ou edificações que se mostrem necessários à integral execução do PPZAMB, poderão ser objecto de aquisição pela via amigável ou de expropriação por utilidade pública, mediante o pagamento aos respectivos proprietários de justa indemnização, nos termos da legislação aplicável.

TITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 61.º

Sanções

1. As sanções a aplicar pelo não cumprimento das disposições contidas no presente Regulamento são as previstas na legislação em vigor, aplicáveis a cada situação.
2. A Câmara Municipal pode, em acréscimo às penalidades previstas por Lei, determinar a reposição da situação anterior à prática da infracção.

Artigo 62.º

Fiscalização

Estão sujeitos a fiscalização oficial todos os actos previstos no presente Regulamento nos termos da legislação aplicável.

Artigo 63.º

Remissões

As remissões feitas no presente Regulamento para diplomas ou disposições legais específicas são de natureza formal, pelo que, em caso de alteração legislativa superveniente, consideram-se feitas para os novos diplomas ou disposições legais respectivas.

Artigo 64.º

Revisão do Plano

A revisão do PPZAMB implica a reconsideração e reapreciação global, com carácter estrutural ou essencial, das respectivas opções estratégicas, dos princípios e objectivos do modelo territorial definido ou dos regimes de salvaguarda e valorização dos recursos e valores territoriais, nos termos da Lei.

Artigo 65.º

Omissões

A integração de lacunas do presente regulamento é realizada por recurso à legislação em vigor.

Artigo 66.º

Consulta do Plano

O PPZAMB, com todos os seus elementos, pode ser consultado na Câmara Municipal de Cascais e na Direcção-Geral de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU).

Artigo 67.º

Entrada em vigor

1. O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Cascais deverá publicitar o presente Regulamento, o quadro anexo e as plantas de implantação e de condicionantes, mediante a afixação de editais nos lugares

de estilo e disponibilização daqueles documentos ao público através de redes de comunicação em particular na Internet.

Anexo I

Quadro de parâmetros de edificabilidade

Quadro II

Mapa global de dados quantitativos